



ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**INTERESSADO:** ALLYSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE ✓

**ENDEREÇO:** RUA AQUIRAZ, Nº 306 – BOM FUTURO - FORTALEZA/CE. ✓

**AUTO Nº :** 2010.20948-8 ✓

**CGF.:** 06.288689-4 ✓

**PROCESSO:** 1/0138/2011 ✓

**EMENTA:** FALTA EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - CONTA MERCADORIA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA. Demonstrado através de Levantamento da Conta Mercadoria, que as saídas ocorridas no período fiscalizado foram inferiores ao Custo de Mercadoria Vendida, caracterizando assim, vendas sem documentos fiscais. Decisão arrimada nos artigos 25, § 8º, 169-I e 827 do Dec. nº 24.569/97, com sanção fixada no art. 126 da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418 de 30 de dezembro/03.

Autuação: PROCEDENTE

Autuado: REVEL

**JULGAMENTO Nº** 3617,14

**RELATÓRIO:**

Trata a inicial do presente processo de A.I. Nº 2010.20948-8, datada de 25.11.2010, lavrada contra ALLYSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE onde foi constatada uma Omissão de Saídas.

Consta no relato do Auto de infração, ora sob julgamento, que o contribuinte acima qualificado, efetuou saídas de mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária sem a emissão dos documentos fiscais durante o período de janeiro a junho de 2007, no montante de R\$ 45.843,42 (quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), verificada na Conta Mercadoria.

Depois de citar as normas violadas, o autuante estabeleceu a sanção inserta no art.126 da Lei Nº 12.670/96, alterado pela Lei Nº 13.418/03.

O processo foi instruído com Ordem de Serviço, Termo de Notificação, Planilha Demonstração do Resultado com Mercadoria ano 2007, cópias do livro Registro de Apuração do ICMS, bem como Registro de Inventários.

A falta de contestação do feito fiscal, dentro do prazo regulamentar, ensejou a lavratura do competente termo de revelia às fls.28.

Em síntese, é o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo da acusação de que a empresa autuada apresentou diferença no resultado da conta mercadoria no montante de R\$ 45.843,42 (quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), caracterizando Omissão de Saídas de Mercadorias sujeitas a substituição tributária no período de janeiro a junho de 2007.

Informamos que o procedimento em questão é oriundo de uma Baixa Cadastral, razão pela qual em obediência a IN nº 33/93 fora emitido o Termo de Notificação nº 2010.26314 às fls. 06, concedendo a espontaneidade para o pagamento do tributo em relevo.

Segundo inteligência do artigo 827 do Dec.24.569/97, o fisco poderá apurar o movimento real tributário de uma empresa em certo período por meio de um levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Ademais vejamos o que determina o § 8º do mesmo artigo acima mencionado, assim expresso:

**“§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:**

**(...)**

**IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado.”**

No caso presente verificamos que a Conta Mercadoria tem a seguinte composição:

CMV = ESTOQUE INICIAL (R\$ 97.562,30) + COMPRAS (R\$ 195.617,87) - EST. FINAL (R\$ 20.195,60)

CMV = R\$ 272.984,57

DIFERENÇA = VENDAS (R\$ 227.141,15) - CMV (R\$ 272.984,57)

**DIFERENÇA = R\$ - 45.843,42**

Ressalte que o não fechamento na Conta Mercadoria implica em diferença tributável, pela presunção legal de que mercadorias foram vendidas sem emissão de documentos fiscais.

Como se vê pelo exposto, a autuada não obteve no período de 2007 receitas suficientes à cobertura de seus débitos, ou seja, o montante de suas vendas não superou o custo da mercadoria vendida, contrariando, sobremaneira, as disposições do art. 25, § 8º do Dec. nº 24.569/97, assim determinado:

***“§ 8º - A base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal”.***

Certa feita sabendo que a finalidade precípua de uma empresa comercial é a obtenção de lucro, não há como admitir que o sujeito passivo tenha trabalhado sem cobrir pelo menos os seus custos de aquisição, o que revela a ocorrência de saída sem documentos fiscais, prática esta condenada pelo Dec. Nº 24.569/97 em seu art. 169-I, que obriga o estabelecimento à emissão de documentos fiscais nas entradas ou saídas de bens ou mercadorias.

Por sua vez, não houve a cobrança do imposto por se tratar de mercadoria isenta, não tributada ou sujeita ao regime da substituição tributária. Acatamos o feito fiscal e conforme determina a legislação vigente, o autuado, por infringência aos artigos acima mencionados, fica sujeito à sanção prevista no artigo 126 da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03, assim expreso:

**“Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.”**

**DECISÃO**

Isto posto, julgamos **“PROCEDENTE”** o lançamento objeto da presente lide, devendo o autuado ser intimado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 4.584,34 (quatro mil quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

**DEMONSTRATIVO:**

**BASE DE CÁLCULO.....R\$ 45.843,42**

**MULTA(10%).....R\$ 4.584,34**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA AOS  
27 DE NOVEMBRO DE 2014.

  
**Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto**  
Julgadora